



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

CGC (M F) 08.158.669/0001-18

ITBI

LEI nº 167/88.

Institui o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, a qual quer título, por ato intervivos e oneroso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITRI, onerosa e por ato "inter vivos" incide sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizada no Território de Coronel Ezequiel;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens imóveis ou direitos a eles relativos, quando:

I - realizada para o patrimônio da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas Autarquias e Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como partidos políticos, templos de qualquer culto, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação ou assistência sociais, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei:

que a consumidores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Art. 4º - Respondem, solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de função, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma outra razão social ou sob a firma individual;

IV - Todos aqueles que colaborem, direta ou indiretamente, para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 5º - Considera-se local da operação do IVVC, o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando a venda de combustíveis gasosos efetuadas através de gasodutos, hipóteses em que o local da operação será o estabelecimento do consumidor.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º - A base de cálculo de imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Parágrafo Único - O montante do imposto é a base de cálculo a que se refere este artigo, constituído o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A Autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidas ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 8º - A alíquota do imposto é de 3% (três) por cento do valor da operação.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado quinzenalmente e recolhido à Prefeitura ou aos bancos credenciados, mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o décimo dia subsequente à sua realização.

Art. 10º - O imposto recolhido fora do prazo previsto fica sujeito a correção monetária, com base na tabela em vigor, na data da efetiva liquidação do débito.

Art. 11º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - De 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), conforme o imposto seja recolhido antes da ação fiscal, com atraso de até 30 (trinta), até 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias, respectivamente, de prazo determinado:

II - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão das Notas Fiscais;

IV - De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;

V - De 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VI - De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

VII - De 05 (cinco) MVR - Maior Valor de Referência pela falta de emissão de documentos fiscal.

Art. 12º - O valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) mediante despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo.

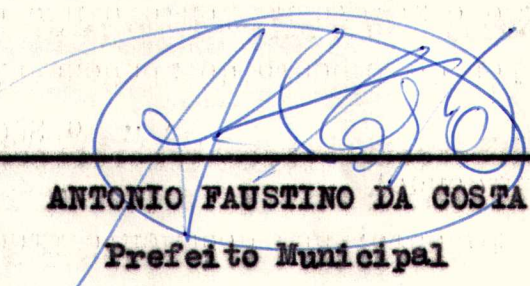
Art. 13º - O Poder Executivo estabelecerá, mediante Decretos, o modelo de livros e documentos fiscais referentes ao Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC. bem como a forma, os prazos e as condições para sua escrituração.

Parágrafo Único - Serão mantidas pelos contribuintes, até a edição do regulamento da presente Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais - SINIEF.

Art. 14º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, Distrito Federal, Estados e Municípios objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e à fiscalização do tributo, nos termos do disposto no artigo 199 da Lei nº 5.177, de 25 de outubro de 1988 (Código Tributário Nacional).

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de Dezembro de 1988.



---

ANTONIO FAUSTINO DA COSTA  
Prefeito Municipal